



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.040 - GO (2012/0057486-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON PEDRO ALVES
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.040 - GO (2012/0057486-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**
ADVOGADO : **RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AILTON PEDRO ALVES**
ADVOGADO : **CLEUBER COLOMBO DA ROCHA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Mossâmedes contra decisão, assim ementada (fl. 118):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese:

Assim, no caso em testilha, o Município de Mossâmedes quer que sejam mantidas as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo TJ/GO (existência do vínculo laboral; não pagamento dos salários pleiteados; ausência de demonstração da prestação de serviços nos meses em testilha), sendo que a irresignação se dá tão somente no tocante à interpretação do que dispõe o art. 333, incisos I e II do CPC, para que esse Colendo STJ decida que em ação de cobrança de verbas salariais de servidor público, o ônus da prova do autor não se restringe à obrigação do mesmo demonstrar a qualidade de servidor público, ou seja, o liame jurídico que o vincula à Administração Pública, devendo o autor, além de tal liame vinculativo, fazer prova também da efetiva prestação dos serviços nos meses relativos ao pleito salarial.

Assim sendo, o que se pede é a reanálise jurídica do tema em testilha e não a reanálise do conjunto fático-probatório, razão pela qual não há que se falar em óbice do regramento da Súmula 7/STJ, porquanto todas as questões do conjunto fático-probatório devem ser mantidas tais quais decididas nas instâncias ordinárias, sendo que a irresignação recursal se dá no tocante à análise jurídica da abrangência do art. 333 do CPC em sede de apreciação de ação judicial de cobrança de verbas salariais de servidores públicos, conforme retro alinhavado. (fls. 123-124)

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.040 - GO (2012/0057486-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 118-119):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Mossâmedes contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 73):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Comprovando o autor/apelado o vínculo empregatício ininterrupto com o requerido/apelante e não tendo este comprovado o pagamento da verba salarial referente aos meses pleiteados, age com acerto o magistrado que acolhe o pedido inicial, se o apelante não se desincumbe da produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

APELO IMPROVIDO.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 333, I e II, do CPC, ao argumento de que o ônus da prova recai ao autor do feito, porquanto deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito, tendo o Tribunal de origem aplicado a inversão do ônus da prova onde a legislação não faz tal previsão, não tendo exigido do autor a comprovação de que efetivamente trabalhou nos meses relativos às verbas salariais requeridas (fls. 77-81).

Contrarrazões às fls. 89-91.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 111-113).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos o Tribunal *a quo* consignou:

Ao contrário do que alega o apelante, ele próprio juntou aos autos o documento de fl. 20, o qual faz prova do vínculo laboral que o autor/apelado possuiu com o município apelante, haja vista tratar-se de demonstrativo de pagamento do mês de outubro de 2.008.

À fl. 07 o autor/apelado juntou outro demonstrativo de pagamento referente ao mês de maio de 2.010, o que prova a continuidade do labor.

O apelante não questiona na contestação o vínculo laboral, nem comprova o pagamento da verba reivindicada, limitando-se apenas a alegar que o apelado não comprovou ter trabalhado nos respectivos meses.

Todavia, tal qual afirmado na fundamentação sentencial, compete ao apelante e não ao apelado o controle de frequência dos seus funcionários (...)

A despeito disso, o apelante nada apresentou, deixando de se desincumbir da produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, parte hipossuficiente na relação processual, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (fls. 70-71)

É inviável a revisão entendimento exarado pelo Tribunal de origem no que concerne à suscitada ofensa ao art 333 do CPC, porquanto demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso especial não provido. (REsp 973513/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008).

AGRAVO INTERNO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7. (AgRg no REsp 809788/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 416)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Convém acrescentar que o ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços pelo agravado é do agravante, porquanto detém o controle de frequência de seus servidores. Assim, não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova na hipótese em que o Tribunal de origem determina ao réu demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme expressamente determina o art. 333, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0057486-6

AgRg no
AREsp 154.040 / GO

Números Origem: 201093909447 390944-64 39094464 3909446420108090109 5110530

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON PEDRO ALVES
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON PEDRO ALVES
ADVOGADO : CLEUBER COLOMBO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.